



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ADRIANO CEZARIO DA CRUZ

**DELEGADO DE POLÍCIA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: UM AVANÇO
NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

**GUARABIRA
2023**

ADRIANO CEZARIO DA CRUZ

**DELEGADO DE POLÍCIA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: UM AVANÇO
NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal;
Processo Penal.

Orientador: Prof. Me. Glauco Coutinho Marques.

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C955d Cruz, Adriano Cezario da.
Delegado de polícia e medida protetiva de urgência [manuscrito] : um avanço no combate à violência contra a mulher / Adriano Cezario da Cruz. - 2023.
26 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2023.

"Orientação : Prof. Me. Glauco Coutinho Marques, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Violência contra a mulher. 2. Violência doméstica. 3. Medidas Protetivas de urgência. 4. Delegado de polícia. I. Título

21. ed. CDD 362.83

ADRIANO CEZARIO DA CRUZ

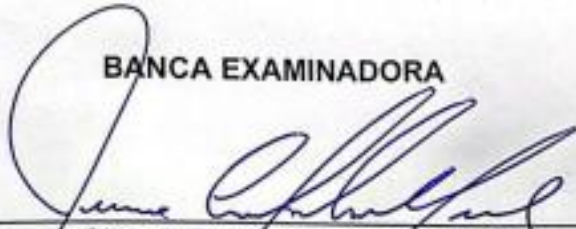
DELEGADO DE POLÍCIA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: UM AVANÇO
NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER


Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obten-
ção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal; Pro-
cesso Penal.

Aprovada em: 29 / 06 / 2023.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me. Glauco Coutinho Marques (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Henry Charriery da Costa Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus pais, Lourenço da Cruz e Severina da Cruz, por todo o amor e dedicação; à minha amada esposa Daniella Freire, por todo o amor, carinho, companheirismo e incentivo durante todos os momentos; e à minha irmã Geovania da Cruz (in memoriam), por todo o amor, carinho e inspiração a seguir nesta jornada, DEDICO.

“Não basta que todos sejam iguais
perante a lei. É preciso que a lei seja igual
perante todos.”

Salvador Allende.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: CONCEITO E IMPORTÂNCIA.....	8
2.1	Afastamento do agressor do lar ou local de convivência.....	9
2.2	Proibição de aproximação do agressor.....	10
2.3	Restrição ou suspensão da posse ou porte de armas de fogo.....	12
2.4	Determinação de acompanhamento policial a vítima.....	14
3	ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.827/2019 e LEI Nº 14.550/2023.....	15
4	IMPACTOS DAS LEIS NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	20
5	CONCLUSÃO	22
	REFERÊNCIAS.....	24

DELEGADO DE POLÍCIA E MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA: UM AVANÇO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

POLICE STATION AND EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES: AN ADVANCE IN THE COMBAT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN

Adriano Cezario da Cruz*

RESUMO

O presente artigo, explora as alterações promovidas pela Lei nº 13.827/2019 juntamente com a Lei nº 14.550/2023, que ampliaram as competências dos Delegados de Polícia nos deferimentos das medidas protetivas de urgência. Além disso, o artigo avalia os avanços alcançados por essas alterações legislativas no fortalecimento e combate à violência de gênero. Os resultados destacam que a ampliação das competências das Autoridades de Polícia na emissão das medidas protetivas de urgência contribuiu para a agilidade e efetividade das proteções às vítimas, reduzindo o tempo de espera para obtenção desses instrumentos de proteção. Também serão demonstrados através de dados estatísticos, os impactos alcançados nos índices de feminicídio segundo o estudo do Atlas da Violência, elaborado anualmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com o apoio do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. E por fim, quais melhorias que podem ser implementadas para se alcançar uma maior efetividade no cumprimento dessas medidas.

Palavras-Chave: violência contra a mulher, violência doméstica, medidas protetivas de urgência, delegado de polícia.

ABSTRACT

This article explores the changes promoted by Law 13.827/2019 together with Law 14.550/2023, which expanded the powers of Police Chiefs in the granting of emergency protective measures. In addition, the article assesses the advances achieved by these legislative changes in strengthening and combating gender violence. The results highlight that the amplification of the powers of the Police Authorities in the issuance of urgent protective measures has contributed to the agility and effectiveness of the protection of the victims, reducing the waiting time to obtain these instruments of protection. We will also demonstrate, through statistical data, the impacts reached in the femicide rates according to the Atlas of Violence, elaborated annually by the Institute of Applied Economic Research, with the support of the Brazilian Forum of Public Safety. And finally, what improvements can be implemented to achieve greater effectiveness in complying with these measures.

Key-words: violence against women, domestic violence, emergency protective measures, police delegate.

* Discente da graduação do curso de Direito – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
Endereço eletrônico: adriano.cruz@aluno.uepb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco histórico na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Seu nome é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher brasileira que foi vítima de violência doméstica durante muitos anos e se tornou um símbolo de luta e resistência contra esse tipo de violência.

A Lei Maria da Penha foi promulgada com o objetivo de criar mecanismos legais mais rigorosos para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Ela reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos e estabelece diretrizes claras para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

No entanto, mesmo com a existência dessa importante legislação, percebeu-se ao longo do tempo a necessidade de aprimorar as medidas de proteção e aumentar a efetividade no enfrentamento à violência contra a mulher. Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 13.827/2019, promulgada em 13 de maio de 2019, e a Lei nº 14.550/2023, que trouxeram importantes modificações à Lei Maria da Penha, com foco especial nas medidas protetivas de urgência e uma maior atuação do Delegado de Polícia no combate à violência contra a mulher.

O objetivo principal das leis supracitadas foi fortalecer e aprimorar as medidas protetivas de urgência, que são instrumentos fundamentais para garantir a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Essas medidas têm como propósito imediato evitar a ocorrência de novas agressões, proporcionando às vítimas um ambiente seguro e livre de violência.

Neste contexto, é essencial compreender o impacto que estas leis trouxeram para a Lei Maria da Penha, com ênfase nas medidas protetivas de urgência emitidas por Autoridade Policial, bem como avaliar seus avanços no combate à violência de gênero. Essa análise é fundamental para entendermos como as alterações promovidas pela nova legislação podem contribuir para uma resposta mais ágil e eficaz diante da violência doméstica e familiar.

Ao longo deste trabalho, iremos explorar as mudanças introduzidas pelas Leis nº 13.827/2019 e nº 14.550/2023 nas medidas protetivas de urgência, examinar o impacto da ampliação da competência para concessão dessas medidas por Autoridade Policial e avaliar os avanços alcançados no combate à violência contra a mulher. Através dessa análise, poderemos compreender de que forma essa nova abordagem pode fortalecer a proteção e garantir os direitos das mulheres, bem como identificar possíveis desafios e áreas de melhoria.

2 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: CONCEITO E IMPORTÂNCIA

As medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de medidas cautelares e são instrumentos jurídicos essenciais previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu capítulo II, para garantir a segurança e a proteção imediata das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Elas consistem em uma série de medidas legais que visam prevenir a ocorrência de novas agressões e salvaguardar os direitos das vítimas.

O conceito fundamental das medidas protetivas de urgência reside na sua natureza preventiva e repressiva, buscando impedir a continuidade dos atos violentos e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres. Essas medidas são aplicadas de forma temporária, durante o processo de apuração

da violência, e podem ser solicitadas pela vítima, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial ao juízo competente.

Para que exista a concessão destas medidas, é necessário a comprovação do *fumus commissi delicti* (existência de indícios de violência contra a mulher) e *periculum libertatis* (existência de risco à vítima). A importância das medidas protetivas de urgência é inquestionável, pois representam um mecanismo ágil e efetivo para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar. Elas funcionam como um instrumento de intervenção imediata, permitindo a proteção das mulheres vulneráveis em momentos críticos.

A implementação dessas medidas contribui para o fortalecimento dos direitos das mulheres, demonstrando que a violência de gênero não será tolerada e que o Estado tem o dever de protegê-las. Além disso, as medidas protetivas de urgência têm o potencial de interromper o ciclo de violência, proporcionando uma oportunidade para que as vítimas busquem apoio e reconstruam suas vidas longe do agressor. Conforme pontua (PASIANATO. P. 02, 2016):

No contexto nacional, a Lei Maria da Penha é reconhecida por seu caráter inovador e paradigmático com relação às medidas que introduz com o objetivo de oferecer uma abordagem mais abrangente da violência contra as mulheres.

Por consequência, entende-se que a Lei Maria da Penha representa um grande avanço no enfrentamento à violência doméstica de forma clara e incisiva.

2.1 Afastamento do agressor do lar ou local de convivência

Essa medida tem como objetivo principal proteger a vítima, garantindo que ela possa permanecer em seu domicílio sem a presença do agressor. Além disso, busca assegurar que o local seja um ambiente seguro para a mulher e seus filhos, evitando o risco de novas agressões. Esta modalidade de medida protetiva, pode ser solicitada pela mulher em situação de vulnerabilidade, pelo Ministério Público ou autoridade policial, e em caso de deferimento poderá ser aplicada de forma temporária ou definitiva, caso fique comprovado a incapacidade de convívio entre a vítima e seu agressor.

Para melhor compreensão, vejamos o que dispõe a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu art. 19 § 6º:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo VII, art. 226, § 8º, percebemos que tais medidas protetivas buscam fundamentos constitucionais que compele o Estado à criação de mecanismos que coíbam a violência no âmbito de suas relações, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ainda neste entendimento de validação constitucional da Lei Maria da Penha, observa Lenza:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8.º). Percebam que essa proteção, dever do Estado, refere-se ao conceito amplo de entidade familiar, abrangendo, também, toda forma de união estável, e não somente a mulher, mas também o homem, filhos e quaisquer de seus integrantes. Avançando, de modo específico, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), além de dar outras providências, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em consonância com o § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. (LENZA, 2021, p. 2093).

Diante disto, medidas protetivas de urgências são mecanismos validados constitucionalmente que possuem o escopo de garantir a dignidade humana da mulher em situação de vulnerabilidade doméstica, afim de proporcionar à mulher um tratamento e uma proteção especial, devido a sua condição de vulnerabilidade social, conforme contempla Masson:

Nesse contexto, foi Editada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que, ao trazer mecanismos que buscam coibir a violência no âmbito das relações familiares, efetiva o texto constitucional. E muito embora alguns tenha sustentado a sua inconstitucionalidade sob o argumento de tratar-se de legislação de cunho discriminatório, o STF, no julgamento conjunto da ADC 19 e da ADI 4424, afastou tal tese para declará-la constitucional. A mulher [...] (MASSON, 2018, p. 1536).

Neste sentido, o STF em julgamento da ADC 19 decidiu de forma clara, vejamos:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (STF, ADC 19, 2012).

2.2 Proibição de aproximação do agressor

Uma das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima. Essa medida busca garantir a segurança e o bem-estar da mulher em situação de violência doméstica, impedindo que o agressor se aproxime física, emocional ou psicologicamente dela.

A proibição de aproximação é uma resposta direta à dinâmica da violência doméstica, onde o agressor geralmente tem acesso privilegiado à vítima, seja por meio do convívio familiar, laços afetivos ou dependência econômica. Essa medida visa romper esse ciclo de violência, estabelecendo uma barreira legal que impede o agressor de se aproximar da vítima, seja em seu domicílio, local de trabalho, estudo ou quaisquer outros locais frequentados por ela.

A proibição de aproximação pode ser efetivada por meio de diferentes restrições impostas ao agressor. Além da proibição de contato físico, a medida também pode incluir a proibição de comunicação por qualquer meio (telefone, mensagens, redes sociais) e a proibição de frequentar determinados lugares frequentados pela vítima, como sua residência, local de trabalho ou estudo.

Essa medida é de extrema importância, pois busca preservar a integridade física, emocional e psicológica da vítima, evitando o risco de novas agressões e promovendo a sensação de segurança. Ao impedir a aproximação do agressor, a vítima tem a oportunidade de reconstruir sua vida sem a constante ameaça e pressão do agressor, além de ter a possibilidade de buscar ajuda, apoio e recursos para se recuperar da violência vivenciada.

É de suma importância a proibição de aproximação como uma medida efetiva na prevenção da violência doméstica. A aplicação dessa medida protetiva está associada a uma diminuição significativa na reincidência de agressões e no risco de feminicídio. A restrição da proximidade física e emocional do agressor permite à vítima um espaço de segurança, contribuindo para que ela se fortaleça e reconstrua sua vida longe da violência.

No entanto, é importante ressaltar que a efetividade da proibição de aproximação depende da implementação adequada e do acompanhamento contínuo. É fundamental que as autoridades competentes monitorem o cumprimento dessa medida, oferecendo suporte à vítima caso ocorra alguma violação. Além disso, é essencial que as vítimas tenham conhecimento sobre seus direitos e saibam como acionar as medidas protetivas de urgência quando necessário.

Com a inteligência do art. 22, Inciso II, III, e alíneas da Lei nº 11.340/2006, vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Conforme podemos verificar segundo inteligência do artigo supracitado, o legislador tomou cuidado ao tentar prever as diversas possibilidades de contatos entre o agressor e a vítima.

2.3 Restrição ou suspensão da posse ou porte de armas de fogo

É uma medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha que restringe ou suspende a posse ou porte de armas pelo agressor. Essa medida busca reduzir o risco de violência letal contra a vítima, garantindo sua segurança e integridade física.

A restrição ou suspensão da posse ou porte de armas pelo agressor é uma resposta direta à periculosidade da situação de violência doméstica. É amplamente reconhecido que a presença de armas de fogo aumenta substancialmente o potencial de violência grave e letal. Ao restringir ou suspender o acesso do agressor a armas, a medida busca prevenir a ocorrência de episódios de violência mais graves e, em última instância, salvar vidas.

A restrição ou suspensão da posse ou porte de armas pode ser determinada pelo juiz responsável pelo caso, levando em consideração a gravidade da situação, o histórico de violência e a avaliação de risco para a vítima. Essa medida pode incluir a apreensão de armas de fogo já em posse do agressor, bem como a proibição de adquirir novas armas durante o período em que estiver vigente a medida protetiva.

A efetividade da restrição ou suspensão da posse ou porte de armas pelo agressor é respaldada por pesquisas científicas. Estudos têm demonstrado uma associação direta entre a presença de armas de fogo e a gravidade das agressões em casos de violência doméstica. Por exemplo, um estudo realizado por Campbell et al. (2003) constatou que a presença de armas de fogo na residência aumenta significativamente o risco de feminicídio, com uma taxa de mortalidade cinco vezes maior quando comparada a casos sem a presença de armas.

A restrição ou suspensão da posse ou porte de armas pelo agressor também está alinhada com tratados internacionais e recomendações de organismos de direitos humanos. Por exemplo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) estabelece que os Estados devem adotar medidas para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, incluindo ações para retirar armas dos agressores.

No entanto, é importante destacar que a efetividade dessa medida protetiva depende da correta implementação e fiscalização. É essencial que as autoridades responsáveis verifiquem o cumprimento da restrição ou suspensão da posse ou porte de armas pelo agressor, garantindo que ele não tenha acesso a armas de fogo durante o período em que a medida estiver em vigor.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006, evidência em seu ordenamento jurídico as restrições aplicadas a indivíduos que possuem acesso a armas de fogo, vide:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Em seu § 2º, a Lei Maria da Penha caracteriza ainda o rol de indivíduos elencados na Lei nº 10.826/2003, em seu art. 6º que:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Percebe-se o cuidado que o legislador teve em criar mecanismo que coibissem o acesso ou manutenção a armas de fogo por parte de agressores, seja por posse ou porte, ante a inovação jurídica trazida pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Em suma o rol elencado prioriza agentes públicos que possuem porte funcional, inclusive os CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador), especificamente os atiradores desportivos, diretamente mencionados no inciso IX da lei supracitada afim de garantir que estes indivíduos especificados mesmo que de forma funcional, não tenham acessos a armas.

2.4 Determinação de acompanhamento policial a vítima

Esta medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha, busca garantir a segurança contínua da vítima, oferecendo-lhe suporte e proteção durante o processo de enfrentamento da violência doméstica. O acompanhamento policial consiste na designação de um ou mais policiais para acompanhar a vítima em situações de risco iminente ou em momentos em que ela necessite de proteção especial. Essa medida visa garantir que a vítima se sinta segura e amparada, além de inibir possíveis ações do agressor, como assegura o art. 11, da Lei Maria da Penha:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

O acompanhamento policial pode ocorrer em diferentes contextos, como no momento em que a vítima precisa sair de casa para buscar apoio, registrar boletim de ocorrência, comparecer a audiências ou solicitar medidas protetivas. A presença policial nesses momentos oferece à vítima uma sensação de segurança e confiança, encorajando-a a buscar auxílio e a romper o ciclo de violência.

A determinação de acompanhamento policial para a vítima é fundamental, especialmente em casos de violência doméstica em que o agressor apresenta comportamento violento ou ameaçador. A presença policial dissuade o agressor e pode prevenir episódios de violência física ou psicológica, além de facilitar o acesso da vítima aos recursos e serviços necessários, tendo em vista que as chances de ocorrência de violência contra a mulher são maiores quando a vítima se encontra em momentos que se encontra desacompanhada, seja de pessoas como amigos ou familiares, mas principalmente, sem a presença do Estado, através de seus agentes públicos. Assim sendo, a presença policial contribui para reduzir o risco de reincidência da violência, promovendo maior segurança e apoio às vítimas.

É necessário destacar que o sucesso do acompanhamento policial depende da atuação responsável e comprometida das autoridades policiais. Os policiais encarregados do acompanhamento devem receber treinamento adequado sobre violência doméstica, gênero e direitos humanos, a fim de compreenderem as necessidades específicas das vítimas e agirem com empatia e sensibilidade.

Além disso, é importante que haja uma comunicação efetiva entre a vítima e os policiais responsáveis pelo acompanhamento, para que a vítima possa relatar quaisquer incidentes de violência ou ameaças que ocorram. Dessa forma, é possível tomar medidas preventivas e garantir uma resposta rápida e adequada para proteger a vítima.

Neste contexto, o Estado da Paraíba, através da Secretária de Segurança e Defesa Social em conjunto com a Coordenadoria da Mulher em Situação de

Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, desenvolveram a Patrulha Maria da Penha, que é um programa com o apoio da Polícia Militar do Estado da Paraíba, que visa monitorar a segurança de mais de 330 mulheres que se encontram em situação de risco como podemos ver na matéria a seguir:

Por g1 PB

24/01/2023 12h43 · Atualizado há 4 meses



Paraíba tem mais 330 mulheres sendo acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha — Foto: PMPB/Divulgação

3. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS Nº 13.827/2019/LEI Nº 14.550/2023

A Lei nº 13.827/2019 trouxe importantes alterações à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), visando aprimorar as medidas de combate à violência contra a mulher e fortalecer a proteção oferecida às vítimas. Essas alterações representam avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Uma das principais alterações trazidas pela Lei nº 13.827/2019 diz respeito à competência para a emissão das medidas protetivas de urgência. Anteriormente, somente os juízes tinham o poder de expedir tais medidas. Com a nova lei, garantiu-se os delegados de polícia a cognição sumária (decisões em juízo de probabilidade, como decisões liminares ou tutelas provisórias) e com isto passaram a ter competência para conceder medidas protetivas de urgência, ampliando a rede de proteção às vítimas.

Essa alteração é de extrema relevância, pois permite uma resposta mais ágil e efetiva diante das situações de violência. Os delegados de polícia estão mais próximos do cotidiano das vítimas, podendo identificar com maior rapidez os casos de violência e adotar as medidas necessárias para garantir a segurança das mulheres envolvidas.

A inclusão dos delegados de polícia na emissão das medidas protetivas de urgência tem sido amplamente discutida e respaldada na literatura jurídica. Essa alteração contribui para a efetividade da Lei Maria da Penha, pois possibilita uma resposta imediata às situações de violência, evitando a burocratização do processo judicial e proporcionando celeridade e maior proteção às vítimas, conforme pontua, Nucci:

O propósito de conferir ao delegado de polícia a viabilidade de determinar algumas medidas de proteção à mulher ofendida por companheiro, namorado ou marido já foi tentada antes. Evitou-se a aprovação por se considerar que essa atividade seria privativa do juiz de direito.

A Lei 13.827/2019, entretanto, ultrapassou essa barreira e foi adiante. Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência (podendo ser um simples barraco embaixo de uma ponte) com a ofendida: a) pelo juiz (nenhuma polêmica); b) pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de Comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição; c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher).

(NUCCI, Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019)

O legislador levou em consideração as condições territoriais do Brasil e sua complexidade de atuação das forças de segurança na garantia da lei e da ordem. Ao criar possibilidades para que a autoridade policial pudesse conceder medidas protetivas de urgências, espécie de medida cautelar, mesmo que em situação específicas como dispostos no art. 12-C, da referida lei:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

É perceptível que estes avanços impactaram principalmente regiões como o Norte, aonde existem pessoas que vivem em locais longe de comarcas, e estes avanços não interferem na reserva jurisdicional, afinal, a permissão de emissão de medidas protetivas de urgências, só caberá à autoridade policial, em circunstâncias em que houver a ausência de autoridade judicial na comarca. Em circunstâncias

adversas, poderá o policial realizar a medida protetiva de urgência, em casos de municípios não que não sejam sede de comarca e não possuam delegado disponível no momento da denúncia. Em ambas as possibilidades, seja por parte da autoridade policial ou o agente de segurança (Policial Militar, Policia Civil), deverá a autoridade judicial ser comunicada no prazo máximo de 24 horas, devendo decidir em igual prazo, como previsto no § 1º do art. 12-C da Lei supracitada.

Outra modificação importante diz respeito à não concessão de liberdade provisória ao preso (agressor), em casos de risco à integridade física da mulher ofendida, como exposto no § 2º do Art.12-C da Lei nº 13.827/2019. NUCCI, pontua que:

Preocupação deve ser levantada no tocante ao parágrafo 2º do art. 12-C: Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.” Mais uma vez, o legislador se mostra ingênuo ou totalmente desinformado. Muitos casos de afastamento do agressor se dão em relação a crimes de ameaça ou lesão simples, cujas penas são pífias. Como pode o magistrado ser proibido de conceder liberdade provisória nesses casos? Essa parte não encontra suporte constitucional, por ofender a proporcionalidade e a legalidade.
(NUCCI, Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019)

Por outro lado, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB), ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6138, com o escopo de invalidar a inovação jurídica introduzida na Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.827/2019, que ampliou os poderes dos Delegados de Polícia

Nesse entendimento, o STF em julgamento da ADI 6138, entendeu que:

Ementa: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil.

2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva.

4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF, Julgamento da ADI 6138, 2022).

Logo, não restam dúvidas que a concessão de medidas protetivas de urgência por parte dos Delegados de Polícia em nada interferem na reserva jurisdicional, afinal incube ao Poder Judiciário analisar as medidas protetivas de urgências e decidir por sua manutenção ou não.

Por outra ótica, a recente Lei nº 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) afim de estabelecer que a causa ou motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da lei. Analisemos a inovação jurídica:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

Art. 19.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Em entendimento pragmático, esta lei tem o objetivo de definir que toda a violência doméstica e familiar contra a mulher configura violência de gênero, representando mais um grande avanço na proteção da mulher. Com isto, foi conferido maior credibilidade a palavra das vítimas de violência doméstica em juízo de cognição sumária, sendo a palavra da vítima o suficiente para a concessão de tais medidas, não podendo o juízo competente indeferir o pedido sem comprovar a inexistência de risco a integridade física ou psicológica da vítima.

Diante disto, as medidas protetivas de urgência passam a ter presunção de perigo e fundamentação vinculante, conforme o § 4º e sua interpretação; natureza autônoma e satisfativa, pois independem de tipificação penal, ajuizamento de ação,

de existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência, conforme o § 5º da desta inovação jurídica. Ademais, é importante salientar que tais medidas vigorarão enquanto persistirem os riscos à vítima, como salienta o § 6º desta, não tendo mais que se falar em prazo pré-definido, porém há de salientar entendimento do STJ, em Recurso Especial 1775341/SP:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, 7º E 22, TODOS DA LEI N.11.340/2006. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL E EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DO AGENTE, HOUE POR NÃO CONCEDER MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE DE OITIVA DA VÍTIMA ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DE PERIGO QUE POSSA JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DAS CAUTELARES. VALORAÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA QUE SE IMPÕE.

1. Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, extinta a punibilidade, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

2. As duas Turmas de Direito Penal deste Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que, embora a lei penal/processual não prevê um prazo de duração da medida protetiva, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada a luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. [...] Na espécie, as medidas protetivas foram fixadas no ano de 2017 (proibição de aproximação e contato com a vítima). O recorrente foi processado, condenado e cumpriu integralmente a pena, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção das medidas. Sendo assim, as medidas protetivas devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais (RHC n. 120.880/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/9/2020).

3. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência. [...] Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 14/5/2019).

4. Nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, “as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima” (CNJ, 2021, p. 85). [...], enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

5. Antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

6. Agravo regimental provido para que a agravante seja ouvida acerca da necessidade das medidas protetivas de urgência à mulher em situação de violência e, caso constatada a permanência da situação de perigo, seja a referida medida concedida ou mantida.

(STJ, Julgamento do Recurso Especial 1775341, 2018).

Tendo em vista o caráter da funcionalidade da medida protetiva de urgência, mesmo que a legislador não tem definido prazo mínimo e máximo para sua duração, o STJ entende que decisões sobre as medidas protetivas de urgência, não podem ter caráter *ad aeternum*, pois infringiriam os princípios da proporcionalidade, adequação e os direitos individuais.

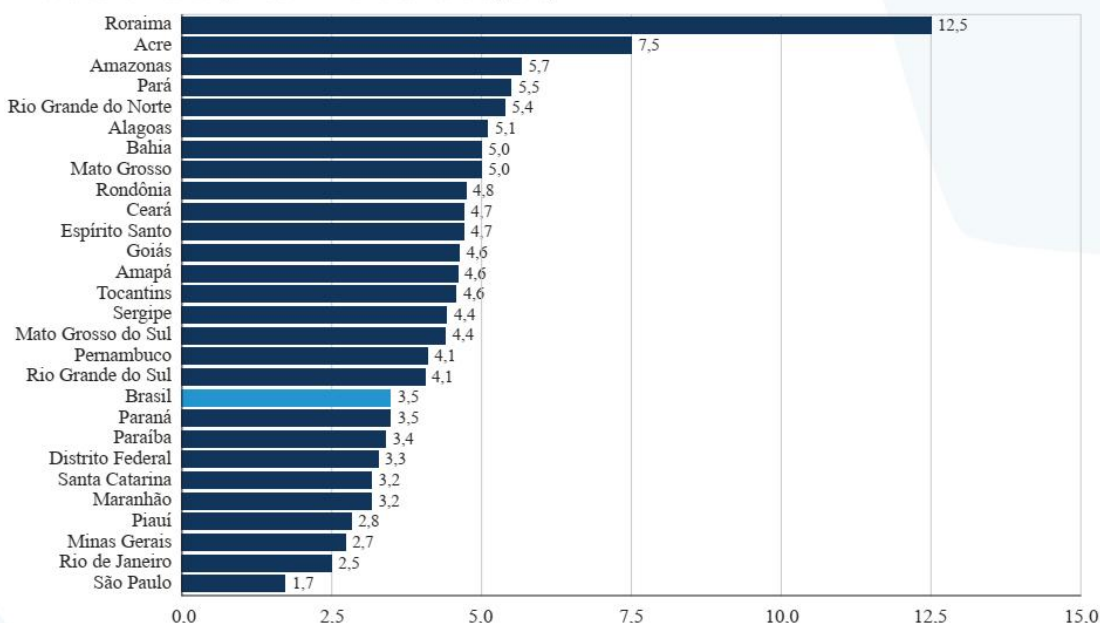
4. IMPACTOS DAS LEIS NA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo dados do IPEA, no Atlas da Violência de 2021, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Dado abaixo do apresentado em 2018, com 4.519 homicídios registrados, redução de 17,3% nos números. Em 2019 seguiu-se a mesma tendência do indicador, cuja redução foi de 21,5% em comparação com 2018.

Pode-se averiguar que, no ano de 2019, foram registrados 3.737 casos, taxa que equivale a 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil. Esta taxa representa uma redução de 17,9% em relação a 2018, quando foram registradas 4,3 vítimas para cada 100 mil habitantes, conforme pode-se verificar no gráfico 5.1:

GRÁFICO 5.1

Taxa de Homicídios por 100 mil Mulheres nas UFs (2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN.

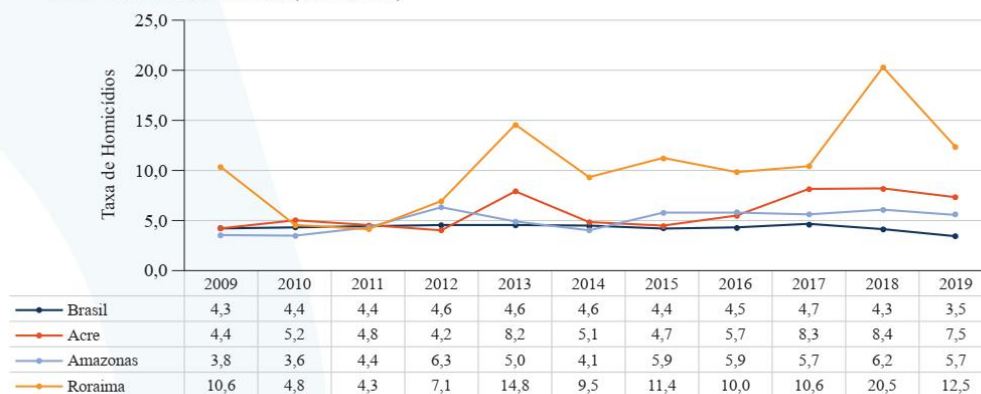
Os dados apresentados revelam informações sobre a variação nas taxas de homicídios de mulheres no Brasil de 2009 a 2019. Durante esse período, o país como um todo registrou uma redução de 18,4% nas mortes de mulheres. No entanto, é importante observar que em 14 das 27 unidades federativas (UFs), a violência letal contra mulheres aumentou.

Os estados que apresentaram os maiores aumentos nas taxas de homicídios de mulheres foram o Acre (69,5%), o Rio Grande do Norte (54,9%), o Ceará (51,5%) e o Amazonas (51,4%). Por outro lado, os estados que tiveram as maiores reduções nesse indicador foram o Espírito Santo (-59,4%), São Paulo (-42,9%), Paraná (-41,7%) e Distrito Federal (-41,7%).

No ano de 2019, os estados com as maiores taxas de homicídios de mulheres foram Roraima (12,5), Acre (7,5) e Amazonas (5,7). É importante notar que, apesar de estarem entre os estados com as maiores taxas, essas três UFs apresentaram reduções nesse indicador entre 2018 e 2019, conforme pode-se verificar no gráfico 5.2:

GRÁFICO 5.2

Brasil: Evolução da Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes de Mulheres nas Três UFs com as Maiores Taxas em 2019 (2009 a 2019)

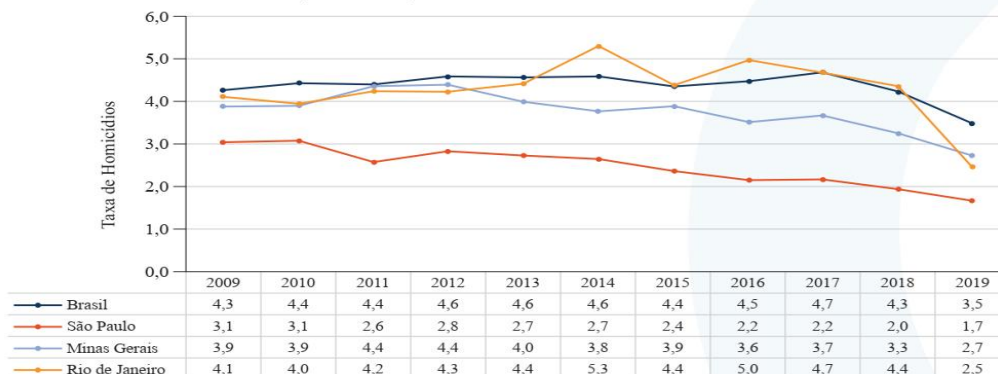


Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/lpea, FBSP e IJSN.

Os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, obtiveram as menores taxas de homicídio de mulheres em 2019. O Rio de Janeiro apresentou uma queda de 43,1%, conforme pode-se verificar no gráfico 5.3:

GRÁFICO 5.3

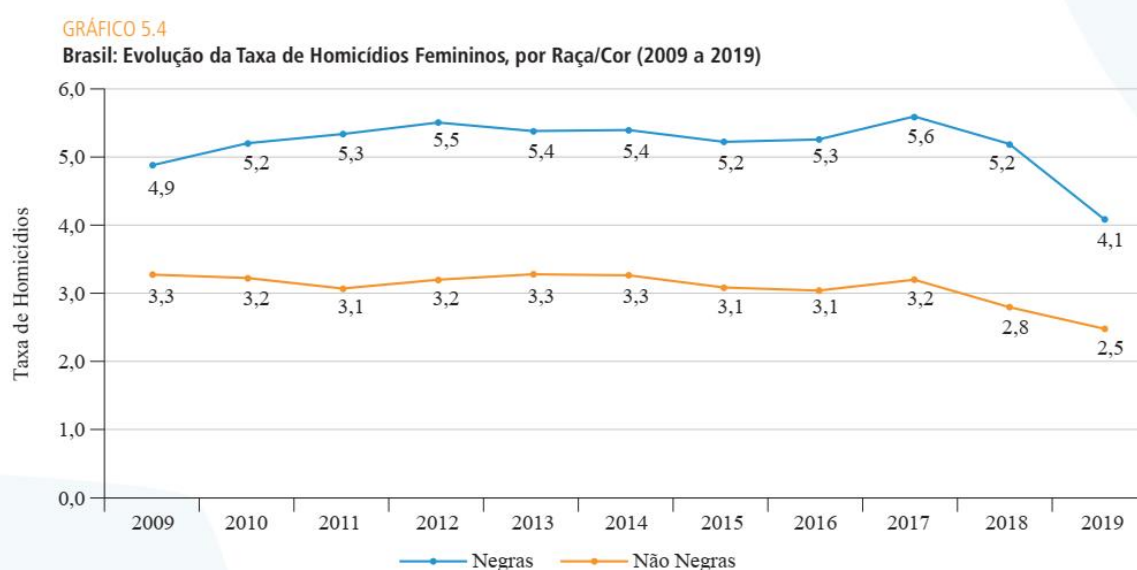
Brasil: Evolução da Taxa de Homicídios por 100 mil Habitantes de Mulheres nas Três UFs com as Menores Taxas em 2019 (2009 a 2019)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração: Diest/lpea, FBSP e IJSN.

Diante disto, esses dados destacam a heterogeneidade da violência contra mulheres no Brasil, com variações significativas nas taxas de homicídios entre os estados. Enquanto alguns estados registraram reduções consideráveis, outros experimentaram aumentos preocupantes. A análise desses números pode ser útil para direcionar políticas públicas e esforços de combate à violência de gênero em diferentes regiões do país.

Um dado importante é a relação de homicídio de mulheres negras e não negras. Enquanto os dados relacionados às mulheres não negras seja de 2,5 para cada 100 mil habitantes, os de mulheres negras são de 4,1 para cada 100 mil habitantes, ou seja, o risco da mulher negra é 1,7 vezes maior. Somente em 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras, conforme pode-se verificar no gráfico 5.4:



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e MS/SVS/CGIAE – Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM. O número de homicídios de mulheres na UF de residência foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Aqui, a partir da classificação de raça/cor do IBGE, considerou-se “negras” a soma das pretas e pardas, e “não negras” a soma das brancas, amarelas e indígenas. Elaboração: Diest/Ipea, FBSP e IJSN.

Não existem informações oficiais que corroborem que a diminuição geral na taxa de homicídios em 2019, tenha relação direta com a Lei Nº 13.827/2019, porém se analisarmos as consequências desta lei na proteção à mulher, podemos verificar que existem relações, mesmo que ínfimas.

As referidas leis, aumentaram a celeridade na proteção da mulher em situação de risco doméstico, por parte do Estado. Devido a extensão territorial do Brasil, muitos municípios não possuem Delegado durante a semana, tendo em sua grande maioria apenas um Agente de Polícia disponível por Delegacia. Em diversas situações, o Delegado é titular em mais de um município, e como muitos município não são comarca, com os avanços legislativos oriundos das leis supracitadas, mulheres em situação de risco podem recorrer ao Delegado quando presente, e ao Agente de Investigação quando a autoridade policial não se fizer presente.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo abordou o impacto das Lei nº 13.827/2019 e Lei nº 14.550/2023 sobre a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com foco nas medidas protetivas de urgência emitidas por delegados de polícia e seus avanços no

combate à violência contra a mulher. Durante a análise, foi possível observar que as alterações promovidas pela referida lei representaram avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A inclusão dos delegados de polícia na emissão das medidas protetivas de urgência proporcionou uma resposta mais ágil e efetiva diante das situações de violência, principalmente em regiões que carecem de maior celeridade do juízo competente. A possibilidade de concessão imediata de medidas protetivas pelos delegados de polícia contribui para evitar a burocratização do processo judicial, garantindo proteção imediata às vítimas.

O fortalecimento da palavra da vítima, em juízo de cognição sumário realizado por Delegado de Polícia, e o fato de o prazo das medidas protetivas de urgência serem relativas conforme o risco da vítima, foram avanços extraordinários que possibilitam à vítima ter sua integridade física, psicológica ou patrimonial garantida, enquanto o juízo competente não analisar.

Essas mudanças refletem uma busca contínua pelo aprimoramento da Lei Maria da Penha e pela efetividade na proteção das mulheres. No entanto, é fundamental destacar que o sucesso na implementação e efetivação dessas medidas protetivas depende de uma atuação conjunta e comprometida de diversos atores sociais, como os poderes judiciário e executivo, as instituições policiais, os profissionais da área da saúde e a sociedade como um todo, mas, principalmente se faz necessário investimentos na área da segurança pública, afinal muitos Estados possuem um déficit enorme de agentes de segurança e isto reflete diretamente na garantia da efetividade dessas medidas protetivas de urgência, afinal, se o Estado não possui agentes suficientes para monitorar o cumprimento dessas medidas protetivas, não poderá todas surtirem efetividade na proteção da mulher, tendo em vista que o recurso humano se faz necessário para o monitoramento dessas mulheres em situação de risco.

O fortalecimento das políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, o investimento em capacitação e treinamento e aumento de efetivo dos profissionais envolvidos, a conscientização da população sobre os direitos das mulheres e a importância da denúncia, são aspectos cruciais para a efetiva proteção das vítimas.

Por fim, é necessário reforçar a importância de um olhar multidisciplinar e integrado no enfrentamento da violência contra a mulher. A violência de gênero é um problema complexo que demanda ações articuladas entre diferentes áreas, como o direito, a psicologia, a assistência social e a saúde. Somente por meio de um esforço conjunto e da implementação de políticas abrangentes será possível avançar na erradicação dessa violência, garantindo a segurança, dignidade e igualdade de todas as mulheres.

Em suma, as alterações trazidas pelas Leis representam avanços importantes no combate à violência contra a mulher, fortalecendo a proteção oferecida às vítimas. No entanto, é fundamental que essas medidas sejam efetivamente implementadas e acompanhadas por políticas públicas abrangentes, a fim de promover uma sociedade mais justa e igualitária, livre de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.138**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5696989>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>.
Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 1775341/SP**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185287309®istro_numero=201802813348&publicacao_data=20230414&peticao_numero=202200816513>. Acesso em: 25 de abr. 2023.

Lei 14.550: Conceito de violência de gênero e indeferimento de medida protetiva. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/academia-policial-lei-1455023-violencia-genero-indeferimento-medida-protetiva>>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

Campbell, J. C., Webster, D. W., Koziol-McLain, J., Block, C. R., Campbell, D. W., Curry, M. A., ... & Laughon, K. **Risk Factors for Femicide in Abusive Relationships: Results From a Multisite Case Control Study**. Disponível em:<<https://ajph.aphapublications.org/doi/full/10.2105/AJPH.93.7.1089>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

IPEA. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em:<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

IBRAHIM, Francini. **Alterações promovidas pela Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, na Lei Maria da Penha**. Disponível em: < <https://sindpesp.org.br/alteracoes-promovidas-pela-lei-14-550-de-19-de-abril-de-2023-na-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

G1. **Paraíba tem mais de 330 mulheres sendo acompanhadas pela Patrulha Maria da Penha**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/01/24/paraiba-tem-mais-de-330-mulheres-sendo-acompanhadas-pela-patrolha-maria-da-penha-diz-secretaria.ghtml>>. Acesso em: 01 junho 2023.

IPEA. **Homicídios Mulheres**. Disponível em:<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. – 25. ed. - São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, - 6. ed. – Salvador: JusPODIVM. 2018.

NUCCI, Guilherme. **Considerações Iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13-827-2019-protexao-a-mulher/>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

PASINATO, Wânia. **Dez anos de Lei Maria da Penha. Revista Internacional de Direitos Humanos**. SUR 24 - v. 13 nº 24. 2016. Disponível em:<

<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/14-sur-24-por-wania-pasinato.pdf>>. Acesso em: 17 de abr. 2023

SANCHES CUNHA, Rogério. **Lei 14.550/2023: Altera a Lei Maria da Penha para garantir maior proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/#_ftnref12>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

WENDT, Emerson. **Impactos (práticos) das alterações promovidas na Lei Maria da Penha pela Lei 14.550/2023.** 2023. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/alteracoes-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 22 abr. 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por toda a sabedoria, saúde, amigos e iluminação dada para enxergar o meu caminho.

Agradeço à minha querida esposa Daniella, pela paciência, incentivo, amor e cuidado durante todo este processo.

Agradeço a minha amada irmã Dra. Geovania Cruz (in memoriam), por ter sido a inspiração na escolha pelo curso de Direito, e por todo o amor e cuidado que teve comigo em todos os nossos momentos. Você sempre será lembrada!

Agradeço ao meu orientador, Dr. Glauco Coutinho Marques que aceitou o convite para me orientar e conduzir na elaboração do meu Trabalho de Conclusão de Curso sob a sua supervisão. Tenho certeza de que fiz a escolha certa, incluindo-o neste importante desafio, e muito obrigado por possibilitar a oportunidade de desenvolver este artigo como seu orientando.

Agradeço aos bons amigos que a Universidade me proporcionou: Allisson Issac; Gabriel Fernandes; Jobson Henriques; Antônio Alcântara; Pedro Fernandes; Rafael Paz, entre outros.

Deixo meus agradecimentos a todos os professores que contribuíram para minha formação, transmitindo todo o conhecimento possível: Dr. Cláudio Lameirão, Dr. Agassiz Almeida, Dra. Michelle Agnoleti, Dr. Zé Neto, Dr. Jossano Amorim, Dr. Antonio Cavalcante, Dra. Maria Sônia, Dr. Vinícius Barros, Dra. Luciana Oliveira, entre outros.

Sem cada um de vocês, este momento não seria possível. Muito obrigado!